



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Estadual Wilson Gonçalves		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Francisca Elaiva de Deus Galvão		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02087911-3	PARECER Nº 0347/2002	APROVADO EM: 20.06.2002

I – RELATÓRIO

Antonio Carlos Ferreira Araújo, Diretor Geral do Colégio Estadual Wilson Gonçalves, de Crato-Ceará, mediante processo Nº 02087911-3, solicita a regularização da vida escolar de Francisca Elaiva de Deus Galvão por faltar em sua vida escolar o registro de haver cursado várias séries do ensino fundamental e a 1ª série do ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o histórico a vida escolar de Francisca Elaiva de Deus Galvão está regular. Falta qualquer informação sobre as três primeiras séries do ensino fundamental; em 1969, na 4ª série, tem-se como aprovada na Escola de Ensino Fundamental e Médio Teodorico Teles de Quental, de Crato-Ceará; a 5ª série registra-se o ano de 1971, sem qualquer outra informação; a 6ª série cursada em 1972 no Colégio Estadual Wilson Gonçalves, é tida como reprovada; no local de 7ª série, registra-se o ano de 1973, sem qualquer outra informação e no ano de 1974, cursou a 8ª série, no Colégio Estadual Wilson Gonçalves, de Crato-Ceará e é tida como aprovada.

No ensino de 2º grau menciona-se o ano de 1975 como tendo cursado a 1ª série sem mais informação; a 2ª e 3ª séries cursou em 1976 e 1977, respectivamente no Colégio Estadual Wilson Gonçalves com a habilitação profissional de Magistério da 1ª à 4ª série sendo, em ambas aprovada. Entre as disciplinas profissionalizantes deixou de estudar Fundamentos Históricos e Filosóficos e Fundamentos Sociológicos.

Francisca Elaiva de Deus Galvão está atualmente, com 46 anos de idade, pois, nascida aos 28 de agosto de 1956.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0347/2002

Deve ter iniciado seus estudos no ensino fundamental, a época ensino primário, em 1966, na vigência da Lei Nº 4.024/61, quando não era exigida o registro de notas e nem transferência.

Foi aprovada na 4ª série em 1969, certamente, referindo-se ao antigo exame de admissão, pois de acordo com a Resolução Nº 333/94 deste Conselho. Art. 199 § 1º - o registro de nota ou conceito dos conteúdos curriculares das quatro primeiras séries do ensino fundamental é exigível, no Sistema de Ensino do Estado, a partir de janeiro de 1974 e no § 2º. "O registro da carga horária dos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio deve ser feito, no Sistema de Ensino do Estado a partir de janeiro de 1975."

Não há notas ou conceitos na 5ª e 7ª séries que se registrou cursadas, respectivamente nos anos 1971 e 1973 e na 6ª cursada no Colégio Estadual Wilson Gonçalves, é tida como reprovada.

Em 1974 cursou, nesse Colégio, a 8ª série (antigo 4º ginásial) e foi aprovada, aliás com notas suficientes, sendo a menor 6,7.

A Resolução Nº 165/81 que é a Consolidação das Normas do Conselho Estadual de Educação para o Sistema de Ensino do Ceará determina no Art. 8º. O cumprimento da Lei Nº 5.692/74 somente será exigido a partir de 1974", quanto as notas, cargas horárias de cada disciplina e a carga horária anual são transcritas no histórico escolar.

No ano de 1974, parece ter cursado a 1ª série do ensino médio, embora não se registrem as notas e a carga horária das disciplinas e nem a carga horária total.

Na 2ª e 3ª séries, cursadas na mesma instituição de ensino já citada, foi aprovada, apresentando nas duas séries uma carga horária total de 1.728 aulas que somadas às 720 da suposta 1ª série tem-se um total de 2.498, mais do que o mínimo exigido, que seria, na época, para o ensino médio (2º grau) de 2.200 (art. 41 da Resolução 165/81 - CEC).

Trata-se, porém, de um curso médio ou 2º grau com habilitação para o magistério da 1ª à 4ª série, faltando em seu currículo as disciplinas profissionalizantes Fundamentos Filosóficos e Históricos e Fundamentos Sociológicos, integrantes da citada habilitação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0347/2002

Pelo exposto do ensino fundamental (1º grau) nada a regularizar pois a Lei Nº 5.692/71, à época vigente, só passou a vigorar a partir de 1974 quando ao que tudo indica prestou o então exame de admissão.

Do ensino médio (2º grau) como foi aprovada nas séries posteriores com aprovação e haja referência de que cursou em 1975 a 1ª série, embora sem registros de disciplinas, notas e carga horária poderá ser considerada suprida.

Resta a essa aluna prestar provas das disciplinas profissionalizantes que deixou de estudar e, se aprovada, receber o Diploma de conclusão do ensino médio com habilitação para o magistério da 1ª à 4ª série.

III - VOTO DO RELATOR

Que o Conselho de Educação considere concluído o ensino fundamental de Francisca Elaiva de Deus Galvão pela legislação vigente à época como ainda o ensino médio com habilitação para o Magistério de 1ª à 4ª série, se aprovada nas disciplinas profissionalizantes acima citadas.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0347/2002
SPU	Nº	02087911-3
APROVADO	EM:	20.06.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima - 60411 - 170 - Fortaleza - Ceará
PABX (0XX) 85 272. 6500 / FAX (0XX) 85 227. 7674 - 272. 0107
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

Digitador: Neto
Revisora: M. A. Pires